



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2135086 - SP(2022/0154260-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MARINGA MEDICINA NUCLEAR LTDA
AGRAVANTE : MARINGÁ MEDICINA NUCLEAR S/S
ADVOGADA : JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SC015909
AGRAVADO : SIEMENS HEALTHCARE DIAGNÓSTICOS LTDA
ADVOGADOS : PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS - SP079416
RODRIGO DE LIMA SANT'ANNA E OUTRO(S) - SP357695
PAULA OLIVEIRA PINHEIRO - SP287652

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.

1. A ausência de complementação das custas iniciais inviabiliza o prosseguimento do feito, configurando ausência de pressuposto processual válido ao desenvolvimento do processo, conforme art. 485, IV, do CPC.
2. A jurisprudência do STJ estabelece que não é necessária a intimação pessoal da parte autora para o recolhimento de custas intermediárias, sendo suficiente a intimação do advogado constituído nos autos.
3. A alteração do fundamento da sentença pelo Tribunal de origem, de art. 485, I, para art. 485, IV, do CPC, não configura violação aos princípios da adstrição ao pedido e da inércia, pois está em conformidade com as premissas fáticas e jurídicas do caso.
4. A alegação de negativa de prestação jurisdicional não se sustenta, pois o acórdão recorrido enfrentou as questões suscitadas de forma fundamentada, ainda que desfavorável ao recorrente.
5. A ausência de demonstração clara e precisa da violação aos dispositivos legais indicados no recurso especial atrai a incidência da Súmula 284 do STF.
6. O recurso especial não pode ser conhecido pela alínea "c" do art. 105, III, da CF, devido à ausência de cotejo analítico e de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas apontados, conforme exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.
7. A pretensão de reexame de fatos e provas encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
8. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2135086 - SP(2022/0154260-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MARINGA MEDICINA NUCLEAR LTDA
AGRAVANTE : MARINGÁ MEDICINA NUCLEAR S/S
ADVOGADA : JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SC015909
AGRAVADO : SIEMENS HEALTHCARE DIAGNÓSTICOS LTDA
ADVOGADOS : PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS - SP079416
RODRIGO DE LIMA SANT'ANNA E OUTRO(S) - SP357695
PAULA OLIVEIRA PINHEIRO - SP287652

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.

1. A ausência de complementação das custas iniciais inviabiliza o prosseguimento do feito, configurando ausência de pressuposto processual válido ao desenvolvimento do processo, conforme art. 485, IV, do CPC.
2. A jurisprudência do STJ estabelece que não é necessária a intimação pessoal da parte autora para o recolhimento de custas intermediárias, sendo suficiente a intimação do advogado constituído nos autos.
3. A alteração do fundamento da sentença pelo Tribunal de origem, de art. 485, I, para art. 485, IV, do CPC, não configura violação aos princípios da adstrição ao pedido e da inércia, pois está em conformidade com as premissas fáticas e jurídicas do caso.
4. A alegação de negativa de prestação jurisdicional não se sustenta, pois o acórdão recorrido enfrentou as questões suscitadas de forma fundamentada, ainda que desfavorável ao recorrente.
5. A ausência de demonstração clara e precisa da violação aos dispositivos legais indicados no recurso especial atrai a incidência da Súmula 284 do STF.
6. O recurso especial não pode ser conhecido pela alínea "c" do art. 105, III, da CF, devido à ausência de cotejo analítico e de similitude fática entre o

acórdão recorrido e os paradigmas apontados, conforme exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

7. A pretensão de reexame de fatos e provas encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

8. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo em recurso especial** interposto por MARINGÁ MEDICINA NUCLEAR LTDA. contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

“Apelação. Ação declaratória de nulidade de cláusula contratual cumulada com indenização por danos materiais Sentença que, diante da não complementação das custas iniciais, indeferiu a petição inicial e julgou extinta a ação principal, nos termos do artigo 485, I, do CPC. Insurgência da autora. Recurso que deve ser provido em parte. Indeferimento da inicial, com fundamento no art. 485, I do CPC, que apenas pode ocorrer em momento anterior à citação e formação da relação jurídico processual. Hipótese na qual já houve citação, contestação e reconvenção. Advogado intimado para a complementação das custas, sem tomar tal providência, mesmo após dilação do prazo. Reconhecimento de ausência de pressuposto processual válido ao desenvolvimento do feito. Extinção que deve se dar com fulcro no art. 485, IV do CPC. Desnecessidade da prévia intimação pessoal da parte, que somente se exige nas situações de extinção, sem resolução do mérito, descritas” (e-STJ, fls. 1650)

“nos incisos II e III do art. 485, conforme § 1º do CPC. Honorários corretamente aplicados em desfavor da autora pelo princípio da causalidade. Sentença alterada, apenas na sua fundamentação, sem modificação do decreto extintivo. Recurso parcialmente provido.” (e-STJ, fl. 1651)

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 489, § 1º, I, IV, V e VI; 6 e 11 do Código de Processo Civil, e art. 1.022, I e II e parágrafo único, pois teria havido negativa de prestação jurisdicional e fundamentação deficiente, sem enfrentamento dos argumentos capazes de infirmar o julgado, bem como omissões não sanadas nos embargos de declaração.

(ii) art. 485, III e § 1º, do Código de Processo Civil, pois a extinção sem mérito por falta de complementação de custas seria hipótese de abandono da causa, exigindo intimação pessoal do autor, o que não teria ocorrido.

(iii) art. 485, IV, do Código de Processo Civil, pois a aplicação desse fundamento extintivo teria sido indevida, já que não se trataria de ausência de pressupostos processuais, mas de diligência de complemento de custas em processo em fase avançada.

(iv) arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, pois o acórdão teria violado os limites da adstrição ao pedido e o princípio da inércia, ao alterar de ofício o fundamento da sentença para o inciso IV do art. 485.

(v) art. 926 do Código de Processo Civil, pois teria faltado uniformização e coerência jurisprudencial, com não observância dos precedentes sobre a necessidade de intimação pessoal na complementação de custas.

(vi) art. 290 do Código de Processo Civil, pois a regra de cancelamento de distribuição seria aplicável apenas quando não há recolhimento de custas, não se ajustando a hipóteses de complementação em processos já estabilizados.

Foram ofertadas contrarrazões (e-STJ, fls. 1.738-1.754).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Agravo

Conheço do agravo, visto que preenche todos os pressupostos recursais.

Recurso especial

Não procede a alegação de ofensa aos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil, porque a Câmara julgadora solucionou a controvérsia conforme as exigências legais, examinou as questões suscitadas e fundamentou a decisão dentro dos limites da demanda.

O acórdão do TJSP está assim ementado:

“Apelação. Ação declaratória de nulidade de cláusula contratual cumulada com indenização por danos materiais Sentença que, diante da não complementação das custas iniciais, indeferiu a petição inicial e julgou extinta a ação principal, nos termos do artigo 485, I, do CPC. Insurgência da autora. Recurso que deve ser provido em parte. Indeferimento da inicial, com fundamento no art. 485, I do CPC, que apenas pode ocorrer em momento anterior à citação e formação da relação jurídico processual. Hipótese na qual já houve citação, contestação e reconvenção. Advogado intimado para a complementação das custas, sem tomar tal providência, mesmo após dilação do prazo. Reconhecimento de ausência de pressuposto processual válido ao desenvolvimento do feito. Extinção que deve se dar com fulcro no art. 485, IV do CPC. Desnecessidade da prévia intimação pessoal da parte, que somente se exige nas situações de extinção, sem resolução do mérito, descritas nos incisos II e III do art. 485, conforme § 1º do CPC. Honorários corretamente aplicados em desfavor da autora pelo princípio da causalidade. Sentença alterada, apenas na sua fundamentação, sem modificação do decreto extintivo. Recurso parcialmente provido”.

Consta do voto (e-STJ, fl. 1652):

“Constata-se dos autos que a presente demanda foi redistribuída da Comarca de Maringá, no Estado do Paraná à Comarca da Capital de São Paulo, por força da r. decisão que acolheu a exceção de incompetência arguida pela ré-reconvinte e em preliminar de contestação (fl. 1305). Recebidos os autos nesta Comarca, houve determinação de complementação das custas para ambas as partes (fl. 1533). Em cumprimento ao quanto determinado, apenas

a ré- reconvinte efetuou a complementação (fls. 1535/1537). A autora, por sua vez, ao invés de recorrer, pediu a dilação no prazo concedido, o que foi deferido pelo juízo a quo (fl. 1541 e fl. 1542). Contudo, a autora deixou transcorrer o novo prazo sem efetuar a complementação, o que levou ao indeferimento da petição inicial e extinção do processo, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil, impondo-se a ela o pagamento de honorários fixados em 10% do valor da causa (e-STJ, fl. 1550 e e-STJ, fl. 1551)”.

Não se constata violação aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o acórdão recorrido apreciou todas as matérias pertinentes ao recurso, com análise dos elementos de convicção constantes dos autos. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta a matéria de forma fundamentada, ainda que em sentido desfavorável ao recorrente. A fundamentação apresentada no acórdão, ainda que contrária aos interesses do recorrente, foi suficiente para decidir integralmente a controvérsia, não sendo exigível que o órgão julgador se manifeste sobre todos os argumentos apresentados pelas partes, mas apenas sobre aqueles essenciais ao deslinde da causa.

Conforme entendimento do STJ, *"Afasta-se a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois não se constata omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos. O colegiado originário apreciou a demanda de forma clara e precisa, deixando bem delineados os fundamentos dos julgados"* (AgInt no AREsp 2.441.987/DF, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025).

Quanto aos artigos 6º, 11, 485, III, IV e § 1º, e 926 do Código de Processo Civil, não há demonstração de vulneração, pois o acórdão atendeu às exigências legais e expôs as premissas fáticas e jurídicas que sustentam a decisão. A simples referência aos dispositivos legais desacompanhada da necessária argumentação que sustente a alegada ofensa à lei federal não é suficiente para o conhecimento do recurso especial. Não houve a individuação do porquê certa disposição do acórdão teria violado a Lei.

A parte recorrente somente faz alegação genérica de violação aos artigos 6º, 11, 485, III, IV e § 1º, e 926 do Código de Processo Civil, sem a indicação, de forma clara e precisa, de que modo o aresto teria contrariado tais preceptivos legais, o que atrai a incidência da Súmula 284 do STF. A propósito:

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE FALÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS POR EQUIDADE. ART. 85, § 8, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO LEGAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. CONCLUSÕES ADOTADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A deficiência na fundamentação do recurso obsta o conhecimento do recurso especial se, da leitura, não for possível aferir de que maneira o acórdão impugnado violou os dispositivos de lei federal indicados no recurso especial (Súmula n. 284 do STF).

2. O recurso especial é inviável quando o tribunal de origem decide em consonância com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.”

(AgInt no AREsp n. 2.219.305/SC, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 7/4/2025, DJEN de 11/4/2025, g.n.)

Além disso, a Turma julgadora decidiu com base nas provas e nas circunstâncias fáticas próprias do processo, e as razões recursais buscam reexame de tais elementos, providência vedada pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A intenção de reabrir a análise de fatos e provas transparece em diversos trechos da peça recursal. Exemplos:

- A parte compara os emolumentos entre o Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) e o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), afirma que, no TJPR, os valores não se vinculam diretamente ao valor da causa e sustenta que as custas paranaenses são cerca de cinco vezes inferiores às paulistas (fl. 1705).

- Após decisão interlocutória, a recorrente pede dilação de prazo em 07 de outubro de 2020 (fl. 1538), obtendo deferimento por 10 dias (fl. 1539). Em seguida, formula novo pedido de dilação, indeferido pela magistrada, que extingue o processo com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil, por indeferimento da inicial (fl. 1706).

- Alega, ainda, que não houve recolhimento a menor das custas: teriam sido integralmente pagas no TJPR e remetidas ao TJSP, o que configuraria situação diferenciada (fl. 1721).

- No agravo em recurso especial, reitera que os emolumentos no TJPR estavam totalmente satisfeitos, que as custas naquele Tribunal são cinco vezes menores que as do TJSP e, por isso, requereu prazo para análise e, na sequência, para complementar o valor remanescente.

Ressalta-se que, na espécie, não se exige intimação pessoal da autora, ora recorrente, antes da extinção para sanar o vício, medida cabível apenas nas hipóteses de extinção sem resolução do mérito previstas nos incisos “II” e “III” do artigo 485, conforme o § 1º do mesmo artigo.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça assentou: “Tendo o advogado sido intimado para a complementação das custas, e não sendo tomada tal providência, desnecessária é a prévia intimação pessoal da parte para a extinção do feito sem resolução do mérito. Os agravantes não demonstraram a inaplicabilidade dos precedentes colacionados. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado. Agravo interno desprovido” (AgInt no AREsp 1.301.215/MG, TERCEIRA TURMA, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 19/11/2018).

Veja-se, ainda:

"Direito Processual Civil. Recurso Especial. Extinção do processo sem resolução do mérito. Ausência de recolhimento de custas intermediárias. Intimação pessoal da parte autora. Desnecessidade.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto pelo Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado do Ceará (SEBRAE/CE) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que manteve sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, em ação monitória, devido à ausência de recolhimento das custas processuais relativas à diligência do oficial de justiça.

2. Fato relevante. A petição inicial foi regularmente recebida, com despacho determinando a citação da parte ré. O autor foi intimado, por meio de seu advogado, para recolher as despesas processuais necessárias à diligência de citação, mas permaneceu inerte, inviabilizando a formação da relação processual.

3. Decisões anteriores. O Juízo de origem extinguiu o processo com fundamento no art. 485, I, do CPC. O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará manteve a sentença, entendendo que a ausência de recolhimento das custas intermediárias inviabilizou o prosseguimento do feito e que não era necessária a intimação pessoal da parte autora.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de recolhimento das custas intermediárias, relativas à diligência do oficial de justiça, autoriza a extinção do processo sem resolução do mérito, sem a necessidade de intimação pessoal da parte autora, à luz do art. 485, §1º, do CPC.

III. Razões de decidir

5. A ausência de recolhimento das custas intermediárias inviabiliza a realização de ato processual essencial, como a citação válida, que é pressuposto indispensável para a constituição e o desenvolvimento válido da relação processual.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que não é necessária a intimação pessoal da parte autora para o recolhimento de custas intermediárias, sendo suficiente a intimação do advogado constituído nos autos.

7. Embora tenha havido equívoco na tipificação legal da causa extintiva (art. 485, I, em vez de art. 485, IV, do CPC), o desfecho processual está em conformidade com a jurisprudência pacífica do STJ, que considera desnecessária a intimação pessoal da parte autora em casos de ausência de recolhimento de custas intermediárias.

IV. Dispositivo e tese

Recurso especial improvido."

(REsp n. 2.211.239/CE, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025.)

Ademais, afasta-se a alegação de excesso de rigor do Juízo de origem, que, ao contrário, concedeu prazo suplementar para a complementação do recolhimento das custas iniciais.

No tocante ao dissídio jurisprudencial (alínea "c"), não houve comprovação adequada. A demonstração exige certidão, cópia, citação de repositório oficial ou credenciado, inclusive eletrônico, ou reprodução do julgado disponível na internet com indicação da fonte. Deve-se ainda realizar confronto analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, com transcrição dos trechos que evidenciem o dissídio e menção às circunstâncias que identifiquem ou aproximem os casos, conforme artigo 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, a divergência deve ser comprovada e demonstrada, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos arestos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, o que não ocorreu na espécie. Não basta a simples transcrição de ementas e de parte dos votos sem que seja realizado o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

Os acórdãos citados pela recorrente não apresentam similitude fática com a situação dos autos.

Ademais, nenhum dos paradigmas apontados registra pedido de dilação de prazo para pagamento formulado duas vezes e não atendido pela parte, o que, de imediato, descaracteriza a pertinência dos julgados invocados.

O dissídio jurisprudencial não se conhece quando ausentes o cotejo analítico exigido, com transcrição dos trechos confrontados, e demonstração da similitude fático-jurídica, e quando a tese recursal pressupõe revolvimento das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, hipótese que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.**

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, majoro os honorários advocatícios devidos à parte recorrida de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento).

É o voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.135.086 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0154260-3

Número de Origem:

00106877120178160017 00390823420208260100 106877120178160017 390823420208260100

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARINGA MEDICINA NUCLEAR LTDA

AGRAVANTE : MARINGÁ MEDICINA NUCLEAR S/S

ADVOGADA : JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SC015909

AGRAVADO : SIEMENS HEALTHCARE DIAGNÓSTICOS LTDA

ADVOGADOS : PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS -
SP079416

RODRIGO DE LIMA SANT'ANNA E OUTRO(S) - SP357695

PAULA OLIVEIRA PINHEIRO - SP287652

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026